

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 032.185/2013-8

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná

Responsáveis: Gina Gulineli Paladino (287.345.991-34); Helena Gid Abage (454.141.659-04); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).

Interessados: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (75.047.399/0001-65); Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51).

Representação legal: Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR), Vivian Cristina Lima López Valle (27.089/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Mayara Ruski Augusto Sá (49049/OAB-PR), Guilherme Augusto Vezaro Eiras (61483/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Fernão Justen Oliveira (34.388/OAB-DF), Karlin Olbertz Neibuhr (46.962/OAB-PR), André Guskow Cardoso (27.074/OAB-PR), Rafaela T. Leite Jardim (96.356/OAB/PR) e outros..

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2853/2013-TCU-PLENÁRIO. DESPESAS IRREGULARES. CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E DILIGÊNCIA. REVELIA DE UBIRATAN DE LARA. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS POR PARTE DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR HELENA GID ABAGE E GINA GULINELI PALADINO E REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GINA GULINELI PALADINO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR HELENA GID ABAGE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO POR RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES. REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO-PROVIMENTO AO RECURSO AVIADO POR HELENA GID ABAGE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO POR RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures ao Acórdão 2881/20221-TCU-1^a Câmara, o qual conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do 3538/2019, alterado pelo Acórdão 8821/2019, ambos da 1^a Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, cujo teor da parte dispositiva é a seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Helena Gid Abage e por Rodrigo Costa da Rocha Loures, contra o Acórdão 3538/2019-TCU-1^a Câmara, alterado pelo Acórdão 8821/2019-TCU-1^a Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Helena Gid Abage para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso interposto por Rodrigo Costa da Rocha Loures para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019-TCU-1^a Câmara, alterado pelo Acórdão 8821/2019-TCU-1^a Câmara;

9.4. considerar Ubiratan de Lara revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5. acatar as alegações de defesa apresentadas por Helena Gid Abage e, de forma a afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades apuradas nestes autos relativas ao exercício de 2004;

9.6. acatar as alegações de defesa apresentadas por Gina Gulineli Paladino;

9.7. acatar as alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Costa da Rocha Loures em relação ao subitem 4.5 do quadro constante do item 9 da instrução transcrita à peça 208, rejeitando as alegações de defesa em relação aos demais itens de despesa impugnados;

9.8. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei 8.443/1992, regulares as contas de Gina Gulineli Paladino, dando-lhe quitação plena

9.9. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage;

9.10. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 168.765,68 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.11. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 9.369,93 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da

dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.12. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 9.229,57 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.13. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage ao pagamento da quantia de R\$ 512,43 (quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.14. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Rodrigo Costa da Rocha Loures ao pagamento da quantia de R\$ 112.965,71 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná (Sesi/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.15. condenar, com fundamento nos arts. 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Rodrigo Costa da Rocha Loures ao pagamento da quantia de R\$ 16.065,21 (dezesseis mil, sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná (Senai/PR), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.16. aplicar a Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Rodrigo Costa da Rocha Loures	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Ubiratan de Lara	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

<i>Helena Gid Abage</i>	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
-------------------------	-------------------------------------

9.17. aplicar a Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.18. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.19. remeter cópia deste acórdão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado Paraná para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.20. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

Em suma, Rodrigo Costa da Rocha Loures alega as seguintes omissões da decisão embargada:

- prescrição da pretensão resarcitória, com fundamento na Lei 9873/1999 e na jurisprudência do STF;

- ausência de cabimento da condenação à devolução dos valores relativos aos valores transferidos pelo Sesi e Senai ao IEL no período anterior a 2005;

- legitimidade das despesas impugnadas referente aos serviços prestados e dos auxílios e repasses concedidos;

- ilegalidade da incidência dos juros moratórios aos débitos, uma vez caracterizada a boa-fé do responsável diante da liquidação tempestiva do débito, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei 8.443/1992;

- ausência de legitimidade passiva do recorrente para autorização das despesas impugnadas;

- não-cabimento quanto à suspensão dos pagamentos das despesas impugnadas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos.

Estando os autos em meu gabinete, Rodrigo Costa da Rocha Loures requereu a exclusão do processo da pauta de julgamento, em razão da apreciação do processo administrativo que trata da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória no TCU (TC-008.702/2022-5), prevista para a sessão plenária extraordinária do dia 11/10/2022.

É o relatório.